EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

O MUNICÍPIO DE CURRALINHOS – PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.579/0001-06, com sede na Avenida São Raimundo, nº 91, Centro, CEP 64.453-000, em Curralinhos – PI, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Everardo Lima Araujo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a liberação dos recursos do precatório do FUNDEF, pelos fundamentos a seguir expostos.

O Município foi beneficiado por decisão judicial que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pagas mediante precatório expedido no Processo nº 0006523-18.2005.4.01.4000.

A utilização desses recursos está condicionada à apresentação do plano de aplicação e ao atendimento das exigências estabelecidas por esta Corte de Contas, especialmente na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2024, assegurando-se a destinação mínima de 60% do principal ao pagamento de abono aos profissionais do magistério abrangidos pela legislação aplicável e a aplicação da parcela remanescente do principal em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Noutra perspectiva, deve ser levado em consideração o julgamento da ADPF 528 do STF em que foi decidido que "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso", possibilitando a utilização desta parte em ações além da educação.

Em requerimento anterior, foi apresentado plano de aplicação, rejeitado inicialmente, pois o TCE constatou que o destaque dos honorários contratuais estabeleceu novos parâmetros entre valor principal e juros, nos seguintes termos:

> Trata-se de plano de aplicação dos recursos do precatório do Fundef, recebidos pelo município de Curralinhos, especificando

> que do valor total expedido (R$ 7.006.129,40), R$ 3.387.688,05 corresponde ao crédito principal (48,35% do crédito) e R$ 3.618.441,35 corresponde à parcela de juros de mora (51,65% do crédito). Entretanto, a Requisição de Pagamento 2024.4000.002.000152 anexada indica que houve destaque dos Honorários Contratuais, no valor total de R$ 1.751.532,37. Consultando os 18.2005.4.01.4000, autos do verificou-se processo decisão 0006523exarada em 29/02/2024, autorizando o destaque dos honorários contratuais da parcela de JUROS DE MORA . Portanto, o percentual de cada parcela deve ser calculado após destaque dos horários contratuais, exclusivamente da parcela de juros de mora. Nesse sentido, verifica-se que do total requisitado (R$ 8.787.661,74), R$ 4.523.051,69 corresponde à parcela de juros de mora. Assim, após a dedução dos honorários advocatícios contratuais (R$ 1.751.532,37), remanesce apenas R$ 2.771.519,35 da parcela de juros de mora. Dessa forma, do total requisitado após destaque de honorários (R$ 7.006.129,40), R$ 4.234.610,05 corresponde ao crédito principal (60,44%) e R$ 2.771.519,35 (39,56%) corresponde à parcela de juros de mora. Aplicando-se o mesmo percentual aos valores efetivamente recebidos (R$ 3.531.391,41), R$ 2.137.426,11 deveria corresponder ao crédito principal e R$ 1.396.965,30 à parcela de juros de mora. Entretanto, o plano de aplicação considerou apenas R$ 1.707.540,90 como crédito principal. Logo, há uma destinação de R$ 426.885,21 para ações que NÃO são de manutenção e desenvolvimento do ensino, prejudicando também a correta aplicação percentual de 60%, mencionado no parágrafo único do art. 5º da EC 114.

Quanto à composição do crédito, apresenta-se a Requisição de Pagamento nº 2024.4000.002.000152, acompanhada da decisão de 27 de junho de 2023, ID 1588854853, proferida pela 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Piauí, à qual a própria requisição faz referência.

A decisão judicial, ao acolher parcialmente os embargos de declaração, estabeleceu expressamente:

> "Do exposto, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE os presentes Embargos Declaratórios, para determinar a expedição dos precatórios para o pagamento dos valores relativos à parcela incontroversa da dívida a que faz jus o MUNICÍPIO-EXEQUENTE e dos honorários de sucumbência, assim como para reconhecer que o destaque dos honorários contratuais no percentual estabelecido no instrumento de Id 1027477350 deve ser em relação ao valor total do crédito objeto do precatório a ser expedido em favor da parte exequente, sendo que será utilizada apenas a parcela do crédito referente aos juros de mora para o pagamento de tal verba ao escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS."

A documentação comprova a autorização judicial para o destaque dos honorários contratuais, calculados sobre o crédito total, com pagamento exclusivamente pela parcela correspondente aos juros de mora, preservando-se o principal.

Na elaboração do presente plano de aplicação, considera-se a seguinte divisão do crédito do Município após o destaque dos honorários contratuais:

1. **Valor total do crédito**: R$ 7.006.129,40;
2. **Valor do principal:** R$ 4.234.610,05 – equivalente a aproximadamente 60,44% do crédito;
3. **Valor dos juros de mora remanescentes**: R$ 2.771.519,35 – equivalente a aproximadamente 39,56% do crédito.

Essa composição orienta a segregação dos valores efetivamente recebidos pelo Município, observada a proporção correspondente aos valores acima, sem prejuízo do arredondamento dos percentuais para apresentação. Sobre a parcela principal, será assegurada a destinação mínima de 60% prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021.

A primeira parcela, no valor de R$ 3.531.391,41, foi creditada em 22 de dezembro de 2025, e a segunda, no valor de R$ 2.661.407,20, em 28 de maio de 2026, totalizando R$ 6.192.798,61, sem considerar os rendimentos das aplicações financeiras, conforme demonstram os extratos bancários.

O pedido abrange a totalidade dos recursos recebidos nas duas parcelas, acrescida dos rendimentos financeiros, observadas as respectivas vinculações e destinações.

Quanto à documentação orçamentária, apresentam-se a Lei Municipal nº 359/2026 e o Decreto Municipal nº 66, de 21 de setembro de 2026, este com indicação de superávit financeiro como cobertura para utilização dos recursos provenientes do exercício de 2025, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em relação à aplicação dos recursos, 60% do principal serão destinados ao pagamento de abono aos profissionais do magistério que exerceram suas funções no período abrangido pelo crédito judicial, observados os beneficiários e os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 351/2026.

Os 40% restantes do principal serão utilizados como parte dos recursos necessários à construção de uma escola modelo, visando à melhoria e substituição da Escola Jacob Gomes Barbosa, INEP 22021795, que atende exclusivamente ao ensino fundamental, etapa de atuação prioritária municipal. A execução da despesa observará a existência de dotação orçamentária compatível com o objeto e os procedimentos legais de contratação e fiscalização.

A parcela dos juros de mora remanescente após o destaque dos honorários contratuais será destinada ao auxílio no pagamento dos servidores municipais das demais pastas, submetendo-se essa destinação à apreciação desta Corte.

Os rendimentos das aplicações financeiras serão identificados e conciliados com os extratos, observadas as vinculações aplicáveis. Eventuais valores disponíveis superiores aos inicialmente orçados serão utilizados nas destinações aprovadas por este Tribunal, mediante os procedimentos orçamentários e contábeis pertinentes.

Os extratos da conta nº 000573636843-5, Agência 01987, Caixa Econômica Federal, e das respectivas aplicações financeiras já foram anexados aos campos próprios do Sistema Documentação Web, nas prestações de contas mensais correspondentes e na prestação de contas avulsa, incluindo o extrato de maio de 2026, que comprova o recebimento da segunda parcela, em conformidade com as Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2024 e nº 05/2023.

O presente requerimento contém o plano de aplicação dos recursos e é instruído com as Leis Municipais nº 351/2026 e nº 359/2026, o Decreto nº 66/2026, a requisição de pagamento e a decisão judicial acima identificadas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, o Município de Curralinhos – PI requer o recebimento da documentação apresentada, a aprovação do plano de aplicação contido neste requerimento e a consequente liberação dos recursos recebidos nas duas parcelas do precatório do FUNDEF, acrescidos dos rendimentos financeiros, observados os valores e as destinações reconhecidos como regulares por esta Corte de Contas.

Caso seja necessário esclarecimento ou complementação documental, requer a indicação específica da pendência, com oportunidade de atendimento pelo Município.

Nestes termos, pede deferimento.

Curralinhos – PI, 29 de outubro de 2026.

EVERARDO LIMA ARAUJO:04261375311

Assinado de forma digital por EVERARDO LIMA ARAUJO:04261375311
Dados: 2026.10.29 12:54:49 -03'00'

Everardo Lima Araujo
Prefeito Municipal

GERENCIADOR CAIXA governo

Bem-vindo(a), RAYANNA ROCHA

2.12.0.1

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

CNPJ: 30.134.117/0001-29

Agência: 01987
Conta: 000573636843-5

- GovConta
- Saldo e Extratos
- Investimentos
- Pix
- Transferências
- Pagamentos

Seu perfil de investidor é **Não API**. ○○○○

Informações importantes

Tabela de Rentabilidade dos fundos

Tabela de IOF

Meus Investimentos

	PRODUTO	PERFIL	DATA REFERÊNCIA	COMUNICADO	SALDO (R$)
◉	ALIANCA TP	●○○○	06/05/2026	Consulte	R$ 3.696.845,73

Aplicar | Resgatar | Consultar

Investimentos para aplicação pelo Gerenciador CAIXA

	NOME	PERFIL	TIPO	APLICAÇÃO INICIAL (R$)
○	FIC FAZENDA RF	●○○○	Renda Fixa	R$ 0,00

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 12/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA - TERESINA - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Precatório

Do(a): JUIZ(ÍZA) MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES DA 2ª VARA - TERESINA

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na **Ação Originária nº 6523-18.2005.4.01.4000 e na Ação de Execução nº 6523-18.2005.4.01.4000**, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

IDENTIFICAÇÃO

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE CURRALINHOS E OUTROS(AS)

Advogado / OAB: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO PI3446 **CPF:** 800.667.204-00

Requerido / Devedor: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÕES DA REQUISIÇÃO

Espécie: Parcial

Natureza do Crédito: 21. Não-Alimentar

Naureza da Obrigação (Assunto): (03.04.05.07) - FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

Incidentes: Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 25/10/2005

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 31/03/2022

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação se houver : **********

Data do Decurso de Prazo ou Concordância com o Valor Requisitado: 29/02/2024

Teresina, 02 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(ª). MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 4643084000132.

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 12/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA - TERESINA - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Precatório

BENEFICIÁRIO(S)

BENEFICIÁRIO PRINCIPAL

NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	SITUAÇÃO	EXPRESSA RENÚNCIA	DATA BASE
MUNICIPIO DE CURRALINHOS	01.612.579/0001-06	ATIVA	NÃO	01/04/2022

PRINCIPAL (R$)	JUROS/SELIC (R$)	JUROS COMPENSATÓRIO (R$)	ENCARGO LEGAL (R$)
3.387.688,05	3.618.441,35	**********	**********

PERCENTUAL DE JUROS MORA: Selic EC 113/2021

REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR OU PARCIAL:	DATA BASE CRÉD. EXEC.	VALOR TOTAL CRÉD. EXEC. (R$)
	04/2022	11.964.919,35

VALOR TOTAL (R$): 7.006.129,40

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	SITUAÇÃO	EXPRESSA RENÚNCIA	DATA BASE
JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	ATIVA	NÃO	01/04/2022

PRINCIPAL (R$)	JUROS/SELIC (R$)	JUROS COMPENSATÓRIO (R$)	ENCARGO LEGAL (R$)
423.461,00	452.305,17	**********	**********

PERCENTUAL DE JUROS MORA: Selic EC 113/2021

REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR OU PARCIAL:	DATA BASE CRÉD. EXEC.	VALOR TOTAL CRÉD. EXEC. (R$)
	04/2022	**********

JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO ID 1588854853.

VALOR TOTAL (R$): 875.766,17

Teresina, 02 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(ª). MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 4643084000132.

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 12/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA - TERESINA - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Precatório

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	SITUAÇÃO	EXPRESSA RENÚNCIA	DATA BASE
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	ATIVA	NÃO	01/04/2022

PRINCIPAL (R$)	JUROS/SELIC (R$)	JUROS COMPENSATÓRIO (R$)	ENCARGO LEGAL (R$)
423.461,00	452.305,17	**********	**********

PERCENTUAL DE JUROS MORA: Selic EC 113/2021

REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR OU PARCIAL:

DATA BASE CRÉD. EXEC.	VALOR TOTAL CRÉD. EXEC. (R$)
04/2022	**********

JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO ID 1588854853.

VALOR TOTAL (R$): 875.766,17

VALOR TOTAL REQUISITADO (R$): *8.757.661,74*

Teresina, 02 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(ª). MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 4643084000132.

19/06/2026

Número: **0006523-18.2005.4.01.4000**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**
Última distribuição : **13/01/2006**
Valor da causa: **R$ 1.900.335,74**
Processo referência: **0006523-18.2005.4.01.4000**
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CURRALINHOS (EXEQUENTE)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO registrado(a) civilmente como João Azêdo&Brasileiro (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**	**Polo**
1588854853	27/06/2023 12:01	Decisão	Decisão	Interno

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
2ª Vara Federal Cível da SJPI

PROCESSO: 0006523-18.2005.4.01.4000
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CURRALINHOS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 e JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE CURRALINHOS** e **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** interpuseram Embargos de Declaração (ID 1574369363) em face da decisão de ID 1553679874, sob o argumento da existência de omissões no referido ato judicial, no que concerne à apreciação do pedido de expedição de precatório da quantia incontroversa, conforme requerido em ID 1453584895, ao pleito de expedição de precatório incontroverso da parcela honorária sucumbencial, bem como alegam a desnecessidade de perícia externa, requerendo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial do Distrito Federal, que é órgão hábil a realizar cálculos desta natureza.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração possuem função processual específica, prestando-se a aperfeiçoar a decisão judicial, espancando eventuais omissões, contradições ou obscuridade no julgado ou, excepcionalmente, corrigindo erros materiais.

No caso, acolho em parte as alegações dos Embargantes.

A União sustenta, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que há excesso de execução no julgado, onde a parte Exequente entende como devido o valor de R$ **11.964.919,35, atualizado até abr/22**, ao passo que o Ente Federal vem pugnando pelo acolhimento dos cálculos no valor de R$ **9.195.544,83, atualizado até abr/22, sendo R$ 8.757.661,75 ref. ao Principal e R$ 437.883,09 de honorários, aduzindo excesso de execução de R$ 2.637.499,54.** Assim, verifica-se que há concordância parcial com o valor executado relativo à parcela incontroversa da dívida de R$ **9.195.544,83** (vide ID 1423610756).

Dito isso, considerando o disposto no § 4º do art. 535 do CPC, segundo o qual a parcela incontroversa da dívida poder-se-ia ser imediatamente executada, entendo que é plausível determinar-se o cumprimento da providência retromencionada.

Com estas considerações, defiro o pedido de expedição dos precatórios relativos à parcela incontroversa da dívida formulado pelo Município de Curralinhos.

Quanto ao pleito de destaque de honorários do precatório, vale mencionar a decisão da Presidente do STF, na SL 1107, na qual houve a suspensão de decisão que havia determinado o destaque dos honorários contratuais, por entender que a medida pode gerar grave lesão à ordem e à economia pública porque importa em bloqueio de verba do Fundeb, cuja destinação constitucional é taxativa (Art. 60 do ADCT).

No referido *decisum*, a Ministra disse ainda que *"sem adentrar no debate referente à validade ou não do contrato firmado entre o escritório interessado e o município, menos ainda no objeto da aludida avença e na extensão dos serviços prestados, cumpre registrar que o precatório titularizado pelo município não se presta para o pagamento de dívidas outras. Mantido o bloqueio, é possível que parte relevante das medidas necessárias para a materialização do direito fundamental à educação básica sejam obstadas, conduzindo a prejuízo a ser suportado por toda a coletividade municipal"*.

Nesse mesmo sentido, citou decisão da Ministra Ellen Gracie no julgamento da SL-Agr nº 158:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA CORRENTE DA AUTORA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 100 E 160 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. 1. Lei 8.437/92, art. 4º, § 1º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de liminar deferido. 2. A tutela jurisdicional pretendida pela agravante, consubstanciada no recebimento dos honorários devidos pelos serviços advocatícios por ela prestados ao Município agravado, só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação ordinária de cobrança ajuizada na origem. 3. O sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, reveste-se de consequências extremamente prejudiciais à regular execução dos serviços básicos locais. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes. 5. Agravo regimental improvido" (SL-AgR nº 158 /CE, Ellen Gracie, DJ 9.11.2007.)"

No entanto, os Municípios que conseguiram a complementação das verbas do Fundeb e Fundef graças a decisões judiciais podem usar os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União para pagar os honorários dos advogados que atuaram na causa.

No julgamento da ADPF 528/DF, o Min. Rel. Alexandre de Moraes afirmou que:

"Os juros moratórios, como se sabe, decorrem do descumprimento de uma obrigação, no caso, a mora da União em cumprir devidamente as obrigações de repasse de verba referente ao FUNDEF aos Municípios.

Esta CORTE, no julgamento de mérito RE 855.091-RG, DJe de 15/03/2021, firmou a natureza indenizatória dos juros de mora, considerando que a referida verba não aumenta o patrimônio do credor e, com especial relevância para o tema ora em debate, que "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso".

A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses. A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL".

Nesse sentido, hei de reconhecer que são devidos os honorários contratuais reclamados no feito em relação aos juros de mora incidentes no valor do precatório.

Por fim, convém mencionar que a Contadoria Judicial do Piauí, também é órgão hábil a realizar cálculos desta natureza, entretanto, alegando acúmulo de processos sob assistência judiciária gratuita e outros na Seção de Cálculos, pugnou pela designação de perito judicial para o cumprimento da referida ordem judicial, razão pela qual foi nomeado perito contador na decisão de ID 1553679874, determinação que mantenho nos presentes autos.

Do exposto, **CONHEÇO** e **ACOLHO EM PARTE** os presentes Embargos Declaratórios, para determinar a expedição dos precatórios para o pagamento dos valores relativos à parcela incontroversa da dívida a que faz jus o MUNICÍPIO-EXEQUENTE e dos honorários de sucumbência, assim como para reconhecer que o destaque dos honorários contratuais no percentual estabelecido no instrumento de Id 1027477350 deve ser em relação ao valor total do crédito objeto do precatório a ser expedido em favor da parte exequente, sendo que será utilizada apenas a parcela do crédito referente aos juros de mora para o pagamento de tal verba ao escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Com efeito, verifico que a parcela dos juros moratórios especificada na planilha de cálculo de Id 1423610757 é mais do que suficiente para garantir o pagamento dos honorários contratuais, que corresponde ao percentual de 20%(vinte por cento) do montante integral do crédito do exequente, conforme o instrumento de Id 1027477350, totalizando a quantia de R$ 1.751,532,35, o que justifica a expedição do precatório, com o destaque da verba honorária devida ao escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes, nos termos

da RESOLUÇÃO N.º CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

O presente *decisum* fica fazendo parte da decisão de ID 1553679874, mantendo-se os demais pontos não atacados.

Intimem-se. Atos necessários.

Id:0E28B25763A93ED4

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TRABALHO QUE TRANSFORMA, CRESCIMENTO QUE CONTINUA

Lei nº 351/2026, de 13 de abril de 2026.

Dispõe sobre autorização de pagamento de abono salarial de verbas advindas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) do Município de Curralinhos – PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHOS, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar aos profissionais do magistério da educação básica abono salarial, em caráter excepcional, em valor suficiente para o cumprimento das determinações do Art. 47-A, da Lei 14.113/20.

Art. 2º Terão direito ao abono os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF.

§1º O período de repasses a ser considerado refere-se ao estabelecido na decisão judicial que gerou o crédito de recursos de FUNDEF devidos ao Município.

§2º Os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar, no período disposto no caput do artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo, terão direito ao abono nos termos do caput.

Art. 3º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica.

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TRABALHO QUE TRANSFORMA, CRESCIMENTO QUE CONTINUA

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, com a participação de comissão dos servidores, realizar o levantamento de todos os beneficiários, de acordo com o art. 2º desta Lei.

Art 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar edital, contendo a lista com os beneficiários e o tempo de trabalho estabelecido para o cálculo, assim como forma e prazo para possível contestação.

Art 6º O pagamento do abono somente será processado após o resultado dos recursos do artigo anterior.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de abril de 2026.

Everardo Lima Araujo
Prefeito Municipal

Id:0E28B25763A9411B

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TRABALHO QUE TRANSFORMA, CRESCIMENTO QUE CONTINUA

LEI Nº 352/2026

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento-Programa vigente do Município de Curralinhos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Curralinhos, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, pelo que se confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Curralinhos a realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento-Programa vigente do Município de Curralinhos, no valor de R$ 3.600.000,00 (três milhões seiscentos mil reais), destinados a incluir dotações orçamentárias em favor da Secretaria Municipal de Educação, referente a parte principal do precatório do FUNDEF e para o Município, referente aos juros deste precatório, nos termos do Art. 43, § 1°, inciso II da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o quadro abaixo:

I – Valor principal do precatório R$ 1.740.960,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil, novecentos e sessenta reais).

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESAS	VALOR
12.361.0005.2122	Manutenção e Desenvolvimento da Educação – Recursos Precatório do FUNDEF	**31.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil**	R$ 1.044.576,00
12.361.0005.2122	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - Educação – Recursos Precatório do FUNDEF	**44.90.51 Obras e Instalações**	R$ 696.384,00
TOTAL			**R$ 1.740.960,00**

II – Valor dos juros do precatório R$ 1.859.040,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil e quarenta reais).

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESAS	VALOR
04.122.0004.2006	Manutenção do Gabinete do Prefeito	**31.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil**	R$ 300.000,00
04.122.0004.2006	Manutenção e Encargos da Administração e Finanças	**31.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil**	R$ 150.000,00
04.122.0004.2006	Manutenção e Encargos da Infraestrutura e Serviços	**31.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil**	R$ 150.000,00
10.301.0005.2032	Manutenção e Encargos do FMS	**31.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil**	R$ 800.000,00
08.122.0004.2076	Manutenção e Encargos da Assistência Social	**31.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil**	R$ 459.040,00
TOTAL			**R$ 1.859.040,00**

Avenida São Raimundo – S/N – CEP 64.453-000 – Centro – Curralinhos-PI – E-mail: prefeituradecurralinhos@gmail.com
CNPJ 01.612.579/0001-06

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TRABALHO QUE TRANSFORMA, CRESCIMENTO QUE CONTINUA

Art. 2º. As despesas serão financiadas por excesso de arrecadação, valor proveniente de precatório judicial – Fundef e seus rendimentos, obtida através do processo judicial nº 6523-18.2005.4.01.4000.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de abril de 2026

EVERARDO LIMA ARAUJO:04261375311

Everardo Lima Araújo
Prefeito Municipal

Avenida São Raimundo – S/N – CEP 64.453-000 – Centro – Curralinhos-PI – E-mail: prefeituradecurralinhos@gmail.com
CNPJ 01.612.579/0001-06

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Scripta Manent"

Id:1252821E33D961BC

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TRABALHO QUE TRANSFORMA, CRESCIMENTO QUE CONTINUA

Lei nº 358/2026, de 06 de julho de 2026.

Altera os percentuais de contribuição da parte patronal para o custeio do plano de benefício dos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Curralinhos.

O Prefeito de Curralinhos-PI, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 58, da Lei Municipal nº 091 de 23 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.58 .....

IV - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara de vereadores, autarquias, fundações e empresas públicas será de **14%** o custo normal, calculado sobre a totalidade da base de cálculo da folha de pagamento dos servidores efetivos, e a *contribuição suplementar* para amortização do déficit atuarial corresponderá aos percentuais constantes na tabela:

Ano	Custo suplementar (patronal)
2026	18,81%
2027	28,46%
2028	28,78%
2029	29,10%

Parágrafo único. O déficit técnico atuarial a ser equacionado corresponde ao valor de 30.107.960,84 (trinta milhões, cento e sete mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2026 com data focal de 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º A alíquota total de responsabilidade do ente, corresponde a contribuição normal somada com a contribuição suplementar, conforme Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) do ano 2026.

Art.3º A contribuição suplementar relativa ao exercício de 2026 será exigida a partir do primeiro dia útil subsequente ao decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei, observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - As contribuições suplementares relativas aos exercícios seguintes serão exigidas a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à exigibilidade da contribuição suplementar após o decurso do prazo previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Curralinhos-PI, 06 de julho de 2026.

Everardo Lima Araujo
Prefeito Municipal

Id:167C52874C776336

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TRABALHO QUE TRANSFORMA, CRESCIMENTO QUE CONTINUA

LEI Nº 359/2026

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento-Programa vigente do Município de Curralinhos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Curralinhos, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, pelo que se confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Curralinhos a realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento-Programa vigente do Município de Curralinhos, no valor de **R$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais)**, destinados a incluir dotações orçamentárias em favor da Secretaria Municipal de Educação, referente a parte principal do precatório do FUNDEF e para o Município, referente aos juros deste precatório, nos termos do art. 43, § 1°, inciso II da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o quadro abaixo:

I — Valor principal do precatório **R$ 3.807.814,82 (três milhões, oitocentos e sete mil, oitocentos e catorze reais e oitenta e dois centavos)**.

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESAS	VALOR
020401.12.361.0005.2122	Manutenção e Desenvolvimento da Educação — Recursos Precatório do FUNDEF	31.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R$ 2.284.688,89
020401.12.361.0005.2123	Reforma e Ampliação de Escola - — Recursos Precatório do FUNDEF	44.90.51 Obras e Instalações	R$ 1.523.125,93
TOTAL			R$ 3.807.814,82

II — Valor dos juros do precatório **R$ 2.492.185,18 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).**

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESAS	VALOR
020101.04.122.0004.2132	Manutenção do Gabinete do Prefeito — Recursos Juros do Precatório do FUNDEF	31.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R$ 50.000,00
020201.04.122.0004.2133	Manutenção e Encargos da Administração e Finanças — Recursos Juros do Precatório do FUNDEF	31.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R$ 200.000,00
020301.04.122.0004.2134	Manutenção e Encargos da Infraestrutura e Serviços — Recursos Juros do Precatório do FUNDEF	31.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R$ 50.000,00
020502.10.301.0006.2135	Manutenção e Encargos do FMS — Recursos Juros do Precatório do FUNDEF	31.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R$ 600.000,00
020601.08.122.0004.2136	Manutenção e Encargos da Assistência Social — Recursos Juros do Precatório do FUNDEF	31.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R$ 100.000,00
020201.04.122.0004.2133	Manutenção e Encargos da Administração e Finanças — Recursos Juros do Precatório do FUNDEF	33.90.30 Material de Consumo	R$ 500.000,00
020502.10.301.0006.2135	Manutenção e Encargos do FMS — Recursos Juros do Precatório do FUNDEF	33.90.30 Material de Consumo	R$ 500.000,00
020201.04.122.0004.2133	Manutenção e Encargos da Administração e Finanças — Recursos Juros do Precatório do FUNDEF	33.90.39 Outro Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica	R$ 300.000,00
020502.10.301.0006.2135	Manutenção e Encargos do FMS — Recursos Juros do Precatório do FUNDEF	33.90.39 Outro Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica	R$ 192.185,18
TOTAL			R$ 2.492.185,18

Art. 2º. As despesas serão financiadas por excesso de arrecadação, valor proveniente de precatório judicial — Fundef e seus rendimentos, obtida através do processo judicial nº 6523-18.2005.4.01.4000.

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal e nos arts. 40 á 43 da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado a incluir e ajustar/remanejar as dotações orçamentárias necessárias na Lei Orçamentária Anual (LOA) afim de compatibilizar com a referida autorização.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 352/2026.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de julho de 2026

EVERARDO LIMA ARAUJO:04261375311
Assinado de forma digital por EVERARDO LIMA ARAUJO:04261375311
Dados: 2026.07.06 12:17:13 -03'00'

Everardo Lima Araújo
Prefeito Municipal

www.diarioficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais

Id:0CC56D9AAF7B7F0E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS
AVENIDA SAO RAIMUNDO Nº91
01.612.579/0001-06

Exercício: 2026

DECRETO Nº 66 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - LEI N.348

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CURRALINHOS, no uso de suas atribuições legais. E no que lhe confere o art. 07 da Lei Nº 348/2025.

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$3.533.306,56 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **3.533.306,56**

02 04 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

920	12.361.0005.2149.0000	MANUTENÇÃO E DESENV.DA EDUCAÇÃO - PRECATÓRIO DO FUNDEF	2.284.688,89
	3.1.90.11.00	VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 2 544 00
	544	Recursos de Precatórios do FUNDEF	
	999 000	Não se aplica	
921	12.361.0005.1079.0000	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - PRECATÓRIO	1.248.617,67
	4.4.90.51.00	DO FUNDEF	F.R.: 2 544 00
	544	OBRAS E INSTALAÇÕES	
	999 000	Recursos de Precatórios do FUNDEF - Não se aplica	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro: **3.533.306,56**

Fontes de Recurso	
544 00	3.533.306,56

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO LIMA ARAUJO
CPF Nº 042.613.753-11
PREFEITO MUNICIPAL

Id:0047FC5F65A1816E

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – PI
CNPJ.: 06.554.182/0001-29
Praça São Miguel, nº 101, centro CEP: 64.150-000
"Juntos Escrevendo uma nova História".

Extrato de Contrato
Contrato nº. 045/2026.

Processo Adm. nº. 045/2026. Fundamentação Legal: Concorrência Eletrônica N° 005/2026. Contratante: MUNICIPIO DE MATIAS OLÍMPIO - PI, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça São Miguel, 101, Centro, Matias Olímpio, Estado do Piauí, inscrito no CNPJ(MF) sob o n.º 06.554.182/0001-29, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Genivaldo Nascimento Almeida. Contratado: SN TRANSPORTADORA E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.235.982/0001-01, situada na Rua Ricardo Rodrigues Coimbra nº 1415, sala 04, Dirceu Arcoverde, Parnaíba, Piauí, por intermédio de seu Sócio Administrador, Carine Alves Nery Santos, CPF nº.851.306.303-78. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Prestação De Serviços De Implantação, Operação e Manutenção de Unidade de Transbordo para Resíduos Sólidos Classe II - Não Perigosos, No Município De Matias Olímpio, Incluindo o Recebimento, Acondicionamento e Armazenamento Temporário em Contêineres Estacionários, com Capacidade Volumétrica de 42,00 M³, O Transporte Por Meio de Veículos Tipo Roll On/Roll Off, Acoplado A Um Conjunto Tipo Julieta, Seguido Do Tratamento E Da Disposição Final Ambientalmente Adequada Dos Resíduos em Aterro Sanitário Devidamente Licenciado Pelo Órgão Ambiental Competente, em Conformidade com a Legislação Ambiental Vigente. Valor global: de R$ R$ 3.625.723,46 (três milhões seiscentos e vinte e cinco mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos). Fonte de Recurso:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ELET. DE DESPESA	FONTE RECURSO
15.452.1015.2091.0000	02.07.00	33.90.39.00	1.500,00

Prazo: 12 (doze) meses. Matias Olímpio, 21/10/2026.

Ruten Keliane da Costa Lima
Presidente da Comissão de Contratação

Id:1252837C25A38036

PREFEITURA DE Simplício Mendes
CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2021
INEXIGIBILIDADE N° 010/2021

ESPÉCIE: SEXTO TERMO ADITIVO. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Simplício Mendes -PI. **CONTRATADA**: RICARDO LEAL MOURA FÉ, inscrito no CPF sob o nº 021.648.213-51. **OBJETO CONTRATUAL**: Contratação de advogado para prestação de serviços jurídico de atendimento e consultoria ao jurisdicionado do Município de Simplício Mendes. **OBJETO DO ADITIVO**: Prorrogar o prazo da vigência do contrato até 02 de outubro de 2026. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: O § 4º do art. 57, da Lei nº 8.666/93. **DATA DE ASSINATURA**: 01 de outubro de 2026. **SIGNATÁRIOS**: Márcio José Pinheiro Moura, pela Contratante e Ricardo Leal Moura Fé, pela Contratada.

Id:0F8BF88B6A8F7D67

PREFEITURA DE Simplício Mendes
CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

ERRATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2026
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.0510/2026

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, PUBLICADO EM 15/10/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES – PI, NO ÂMBITO DO NOVO PAC – CIDADES SUSTENTÁVEIS E RESILIENTES – ESGOTAMENTO SANITÁRIO – RP3, CONFORME CONVÊNIO Nº 968601/2024, CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES.

ONDE SE LÊ:
"Contrato Administrativo nº 01.0510/2026"

LÊ-SE:
"Contrato Administrativo nº 03.0510/2026"

Simplício Mendes-PI, 20 de outubro de 2026.

Flávio Moura Santana
Agente de Contratação

ICP Brasil
Carimbo do Tempo
Certificação digital que mostra o horário exato da publicação, tal como sua inalterabilidade e legitimidade.

IVC Instituto Verificador de Comunicação
Com Auditoria diária de tudo que é publicado, mostramos seriedade e transparência com os atos públicos.

ISSN International Standard Serial Number
Seguimos os padrões internacionais de Publicação. Com Registro próprio na edição digital e impressa.

*Estamos de acodo com a Instrução Normativa TCE/PI 003-18

www.diariooficialdosmunicipios.org

Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - JOAO ANTONIO DA TRINDADE VIANA - 111.424.213-11 - 21/10/2026 14:19:21
Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - EVERARDO LIMA ARAUJO - 042.613.753-11 - 21/10/2026 14:19:11